

#1 - Guarda Unilateral. Convivência Familiar. Medida Protetiva. Violência Doméstica.

Data de publicação: 23/12/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes

Chamada

(...) “As provas produzidas até o momento nos autos, indicam que ambos os genitores têm condições de exercer satisfatoriamente a guarda, mas considerando a situação ilícita de inversão da guarda em favor do recorrente, assim como os episódios de violência doméstica e os inegáveis indícios de alienação parental por parte do genitor, a guarda deve ser concedida à genitora.” (...)

Ementa na Íntegra

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. RETIRADA BRUSCA DA CRIANÇA DA GUARDA MATERNA. FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PROVISÓRIA COM LAR REFERENCIAL PATERNO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA GENITORA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPROVADA. COMPORTAMENTO AGRESSIVO DO RECORRIDO. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL DEFERIDA EM FAVOR DA GENITORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A fixação da guarda compartilhada pressupõe a existência de um ambiente cooperativo entre os genitores, com comunicação eficaz e respeito mútuo, envolvendo o melhor interesse da criança.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39375706720248130000, Relator.: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 07/03/2025, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 10/03/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. RETIRADA BRUSCA DA CRIANÇA DA GUARDA MATERNA. FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PROVISÓRIA COM LAR REFERENCIAL PATERNO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA GENITORA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPROVADA. COMPORTAMENTO AGRESSIVO DO RECORRIDO. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL DEFERIDA EM FAVOR DA GENITORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A fixação da guarda compartilhada pressupõe a existência de um ambiente cooperativo entre os genitores, com comunicação eficaz e respeito mútuo, envolvendo o melhor interesse da criança.
- A existência de medidas protetivas impostas ao genitor, em razão de episódios de violência doméstica, inviabiliza a guarda compartilhada, tendo em vista a impossibilidade de diálogo e tomada de decisões conjuntas, além das constantes ameaças feitas à recorrente.
- O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ, deve ser aplicado em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Considerando as provas produzidas até o momento nos autos, indicam que ambos os genitores têm condições de exercer satisfatoriamente a guarda, mas considerando a situação ilícita de inversão da guarda em favor do recorrente, assim como os episódios de violência doméstica e os inegáveis indícios de alienação parental por parte do genitor, a guarda deve ser concedida à genitora, na modalidade unilateral, com regulamentação das visitas por parte do pai, com recomendações ao juiz do processo.
- Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.393756-2/001

- COMARCA DE ITUIUTABA

- AGRAVANTE (S): A.J.A.M.
- AGRAVADO (A)(S): D.S.F.

A C Ó R D Ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a Câmara Justiça 4.0 - Especializada Cível-4 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**JD. CONVOCADO PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES
RELATOR**

V O T O

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por A.J.A.M., contra a decisão de ordem 37, proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ituiutaba que, nos autos da ação de guarda c/c convivência e alimentos, com pedido de busca e apreensão, ajuizada pela agravante, por si e representando o infante D.A.F., contra D.S.F., fixou a guarda compartilhada provisória, com lar referencial paterno, estabelecendo o horário de visitas maternas.

Em suas razões recursais (ordem 1), a agravante alega que a guarda do infante, atualmente com 3 (três) anos de idade, sempre foi exercida pela genitora, que nunca criou obstáculos para o convívio da criança com o pai.

Sustenta que em março de 2024, o agravado retirou o infante dos cuidados da genitora, impedindo o seu retorno ao lar materno, ressaltando que se encontra há mais de 5 (cinco) meses sem ter contato com o filho.

Alega que a conduta da parte agravada caracteriza alienação parental, privando o convívio do infante com a genitora e familiares maternos, alegando que existem atos de violência doméstica praticados contra a agravante, sendo necessária a aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero ao presente caso.

Com estas razões, pede que o recurso seja conhecido e provido, para que seja deferida a guarda unilateral do menor em seu favor. Subsidiariamente, pede que o lar de referência seja a residência materna.

Ausente o recolhimento de preparo recursal, tendo em vista que a agravante litiga sob o pálio da justiça gratuita, conforme documento de ordem 20.

Intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça à ordem 43, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia a eventual desacerto da decisão de ordem 37, proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ituiutaba que, nos autos da ação de guarda c/c convivência e alimentos, com pedido de busca e apreensão, ajuizada pela agravante, por si e representando o infante D.A.F., contra D.S.F., fixou a guarda compartilhada provisória com lar referencial paterno, estabelecendo o horário das visitas maternas.

A agravante pede o provimento do recurso para reformar a decisão, a fim de que seja deferida a guarda unilateral do menor em seu favor. De maneira subsidiária, pede que o lar de referência seja a residência materna.

Intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

De início, vale salientar que com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e supremacia do melhor interesse do menor.

Pela interpretação gramatical do princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança, que surgiu com a primazia da dignidade humana, perante todos os institutos jurídicos e em face da valorização da pessoa humana, em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar, concluem-se que se deve preservar ao máximo aquele que se encontra em situação de fragilidade, a criança e ao adolescente, por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade.

Assim, o tema guarda envolve a proteção do menor enquanto ser humano em desenvolvimento, capaz de atingir a maioridade com completa saúde física e mental, capacitação educacional e entendimento social, de forma a atender o princípio constitucional de uma vida digna, insculpido no art. 1º, inciso III da CR/88. Exercer a guarda de um filho, portanto, significa dar-lhe educação, segurança, afeto, atenção, alimentação, moradia, roupa, lazer; proporcionar-lhe recursos médicos e terapêuticos, acolhê-lo em casa sob vigilância e amparo; instruir-lhe, dirigir-lhe a educação, aconselhar, enfim, proporcionar-lhe uma vida digna e feliz.

O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais, que disputam o direito de acompanhar, de forma mais efetiva e próxima, seu desenvolvimento ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse múnus.

Há de se ressaltar, ainda, que a redação original do artigo 1.583 do Código Civil dispunha que quando da dissolução do vínculo conjugal entre os pais, a regra era observar o que os cônjuges dispunham sobre a guarda dos filhos, sendo que na ausência de acordo entre eles, a guarda seria atribuída a quem revelasse melhor condições para exercê-la (CC., art. 1.584).

Todavia, a Lei n. 11.698/08 trouxe nova redação aos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, estabelecendo que a guarda fosse unilateral ou compartilhada.

A Lei n. 13.058/2014, atualmente em vigor, fixa a guarda compartilhada como regra, alterando mais uma vez a redação dos artigos 1.583 e 1.584 do CC/2002, veja-se:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Observa-se que o ordenamento jurídico pátrio demonstra preferência pelo compartilhamento da guarda e a importância da participação de ambos os genitores na construção familiar do menor, enquanto não existir evidência de que a presença de um dos genitores expressa um prejuízo ao melhor interesse do menor.

A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Portanto, o exercício da guarda deve sempre ocorrer em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, assim como a definição da base de moradia do menor, que é um importante referencial para a criança, ainda que tenha liberdade de frequentar a residência do outro guardião, devendo a sua implementação ocorrer de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Conclui-se, então, que o que deve ser levado em conta não é o interesse do pai ou da mãe, mas sempre o que for melhor para o filho menor.

No caso, o menor D.A.F., atualmente com 03 (três) anos, é fruto do relacionamento amoroso da agravante com o agravado.

A agravante pede a alteração da modalidade da guarda compartilhada, com a alegação de que sofreu violência doméstica por parte do agravado e este prática alienação parental com o infante.

Inicialmente, da análise dos autos, bem como de tudo que foi relatado, verifica-se que existe um alto grau de animosidade e conflito entre os genitores, que inclusive foi marcado por episódio de violência doméstica, ensejando a prisão em flagrante do agravado e o deferimento de medidas protetivas em

favor da agravante (doc. ordem 14).

No caso, a ação de origem foi proposta no dia 18/06/2024 pela genitora do menor, com o fundamento de que sempre exerceu a guarda fática da criança, mas, no início de março de 2024, o genitor buscou o filho na residência materna e não o devolveu ao final do período de visitas; diz que não buscou o Judiciário imediatamente, por medo de retaliação do agravado, que a ameaçou.

Para comprovar suas alegações, a agravante juntou nos autos a denúncia oferecida pelo Ministério Público em 16/11/2022, em desfavor do agravado, pela prática do crime de agressão física contra a agravante e sua avó, além de exposição da vida do menor de idade a perigo direto e eminente, diante da direção em alta velocidade, com intuito de fuga (Id nº 10247615418); auto de prisão em flagrante expedido no dia 22/10/2022, em decorrência dos fatos narrados na denúncia (Id nº 10247615418); um boletim de ocorrência registrado no dia 05/10/2022 narrando os mesmos fatos (Id nº 10247603697); uma decisão concessiva de liberdade provisória ao agravado, mas deferindo medidas protetivas em favor da agravante (Id nº 10247597512) e um vídeo do menor de idade, pouco mais crescido (aparentemente posterior aos fatos narrados na inicial referentes aos anos de 2024) onde o agravado diz que o menor não quer falar com a mãe dele, que está muito bem sem ela e dizendo para a agravante "morrer", "desaparecer", "não procurar eles" e que não é para a agravante aparecer na frente da casa dele e que se ela fosse até a casa dele ele iria "matar ela de tanto dar murros na cara dela" (Id nº 10247607135).

Diante dos fatos, foi determinada a realização de estudo social nos autos de origem, que foi realizado em julho de 2024, sendo relevante destacar os seguintes pontos:

A. J. tem 20 anos, grau de instrução ensino médio incompleto, trabalha com vendas de roupas e recebe Bolsa Família. Reside imóvel alugado em boas condições de habitabilidade. Coabita o lar o filho M., nascido em 20.10.2023. Informa ter mantido união afetiva durante quatro anos com D. S., e estão separados há dois anos aproximadamente. Durante a união afetiva destaca a ocorrência de violências verbais e psicológicas, e logo após a separação violência física.

Explica que após o fim do relacionamento, em acordo verbal, decidiram que D. ficaria quatro dias no lar materno e quatro dias no lar paterno, com o decorrer do tempo estes períodos sofreram variação, mas, a criança permaneceu convivendo com ambos os genitores.

Entretanto, cerca de três meses, o genitor buscou o filho no lar materno e não levou novamente. Destaca que nos primeiros dias ainda conseguiu estar com o filho no lar paterno, contudo no último mês o pai proibiu o convívio entre mãe e filho no lar paterno e também não deixou que tivesse contato com o filho em outro local. Reitera não ter impetrado ação imediatamente após ser impedida de estar com o filho por temer a reação de D. S. Demonstra preocupação com o desenvolvimento integral do D., visto que o pai não tem convivência com familiares, a criança permanece muito tempo isolado e com muitas horas em frente televisão.

Declara cuidar bem do filho, e nega que o pai já tenha ido buscar Davi e encontrado a criança com manchas de possível agressão ou assaduras em estágio grave, como insinua o genitor. D. S. F. tem 51 anos, grau de instrução ensino médio, trabalha em domicílio com criação de conteúdo visual, logomarcas, fachadas etc. Informa auferir renda média de R\$ 9000,00 (nove mil reais) e auxílio-saúde de meio salário-mínimo, no momento, bloqueado, pois está com o CPF suspenso.

Reside com D. em imóvel alugado, em boas condições de habitabilidade. Relata que no último ano, por volta de 10 (dez) vezes, ao buscar o filho visualizou marcas arroxeadas no corpo da criança, bumbum com assaduras, roupas com cheiro desagradável, porém nunca acionou nenhum órgão de proteção ou levou o filho ao médico nestas ocasiões. Declara não entregar D. para a genitora por entender que a mãe não está cuidando devidamente do

filho. Destaca ter proibido o contato de A. J. com D. porque a genitora tentou levar a criança em uma das visitas, e por outros desentendimentos com Ana Julia.

Durante o atendimento repetiu por mais de uma vez a frase "o menino não gosta dela". D. A. F., 3 anos e 6 meses, não expressa por linguagem ainda, apenas algumas raras palavras. Foi questionado ao pai sobre avaliação com profissional sobre o desenvolvimento da fala, o qual respondeu não dispor de condições financeiras por agora. Sendo orientado da possibilidade de fazer referida avaliação em Instituição da cidade sem custo. Depreende-se do estudo social, a existência de conflitos interpessoais entre os genitores, com interferência no direito da criança em conviver com ambos os genitores.

Da análise do contexto sociofamiliar e econômico nenhuma situação foi verificada que denote situação de risco a permanência da criança junto aos genitores. Sendo assim, o Serviço Social, sugere a guarda compartilhada, com partilha das responsabilidades dos genitores, com a tomada de decisões conjuntas, com conscientização dos pais sobre a necessidade de priorizar os interesses e bem-estar de D. Entende-se ainda que, independente da definição do lar de referência, que o infante conviva ao menos 3 (três) dias da semana, com pernoite, com o outro guardião.

Expedido ofício para o Conselho Tutelar, foi apresentada a resposta (Id nº 10265137686), sendo relevante destacar os seguintes pontos:
Em atendimento a vossa solicitação informo que a família é acompanhada por este Órgão desde o dia 26/11/2021 devido a demanda de não vacinação da criança, encaminhada pelo PSF. Os fatos atuais ocorreram a partir do dia 03/05/2024, em que A. J. esteve neste conselho para se orientar em relação ao filho D. que estava sob cuidados do genitor aproximadamente 15 dias e que o mesmo não devolvera a criança desde então.

No momento foi orientada a requerer a guarda, como já havia sido orientada em atendimentos anteriormente realizados, para evitar desgaste e conflitos no que se refere a essa situação. Em relação ao vídeo, foi orientada a realizar o boletim de ocorrência. No dia 11/06/2024 fomos acionados através do plantão pelo Presidente do CMDCA relatando que A. J. estava na Policia Militar para fazer um boletim de ocorrência em desfavor do D., com relatos de conflitos entre A. J. e D., deslocamos até a residência onde encontramos A. J. no local, ao conversarmos com Sr. D., ele relata que não pretendia entregar a criança, a não ser que o conselho se responsabilizasse pelos cuidados da mesma, explicamos para ele que a responsabilidade quanto aos cuidados de D. é dos pais e não do conselho e que se necessário da nossa intervenção que seria feito, e o mesmo questionou que não iria entregar a criança sendo que o mesmo não queria ir. A.J. comenta que precisa levar D. para pesar no posto de saúde senão pode cortar o benefício do BOLSA FAMÍLIA, e D. relata que ela precisa da criança somente para esse fim.

Ao conversarmos com a criança, apesar de muito pequeno realmente não quis ir de forma alguma com a mãe, se escondeu, começou a chorar e demonstrou resistência. Desta forma então para evitar um transtorno emocional para criança, deixamos a criança com genitor. Percebe-se que realmente existe um vínculo muito forte entre pai e filho, que a criança é bem cuidada, por outro lado existe vídeos em que a criança é exposta pelo pai, com ameaças a A.J. e suspeita de que a criança possa ser alienada. Após ser notificado Sr. D. compareceu a este conselho para prestar esclarecimentos sobre a situação do D., relata que D. sempre passou a maior parte do tempo com ele, que a criança está feliz em sua casa, que a criança sofreu maus tratos junto a genitora que quando a criança estava com mãe ele pegou a criança com feridas e assaduras, que não vai desistir do filho que A.J. poderia fazer o que quisesse, pois ele espera a justiça determinar o que for justo, enquanto isso ele ficará com a criança.

A situação de D. foi levada em colegiado para discussão do caso, em que foi decidido encaminhar para uma escuta especializada no CREAS, porém até o momento não foi realizada. Pois o Sr. D. não levou a criança para ser ouvida. No dia 18/06/2024 novamente após ser notificado a comparecer neste conselho devido a novo fato de que ele não deixa A.J. a ver o próprio filho, em diálogo D. relata estar ciente de tudo que poderá ocorrer, que aguardará a determinação da justiça enquanto isso o filho ficará sob seus cuidados, que falará com a família de A.J., porque ele também possui provas de que A. J. não

é uma boa mãe. Sr. D. foi advertido por escrito pela suposta crime de alienação parental, explicamos a ele sobre as consequências que pode acarretar psicologicamente na criança, porém afirma que só quer o bem do filho.

Portanto não deixará seu filho ir para casa da mãe contra a vontade dele para ser maltratado, A.J. relata que quando a criança está com ele também sente bem. Por fim visto a evolução em prontuário percebe-se que há num grande histórico de conflito entre A.J. e D., que A.J. fez uso de drogas anos atrás, relata que não usa mais, que já sofreu violência doméstica, acusações diversas de ambas as partes, há relatos também que a criança desde 10 de março de 2023 passa a maior parte do tempo com o genitor, que foi um acordo feito de boca entre os dois.

Sem mais para o momento me coloco a disposição para maiores esclarecimentos.

Analizando atentamente os documentos juntados aos autos, verifica-se que há indícios de que o genitor praticou violência doméstica contra a genitora, inclusive foi preso em flagrante e denunciado criminalmente pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por fato ocorrido em 5 de outubro de 2022 (ordem 39/42). Em decorrência disso, foi concedida liberdade provisória ao agravado, tendo sido imposto a ele o dever de observar as medidas protetivas conferidas em favor da genitora (ordem 52/54).

Pelo exposto, vê-se que é inviável a fixação da guarda compartilhada, conforme parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ordem 43), em razão da prevalência das medidas protetivas, uma vez que impedem que os genitores se comuniquem e, por consequência, tomem decisões conjuntas em relação ao filho.

No caso, mesmo que as medidas protetivas não estivessem mais em vigor, mostra-se evidente a total ausência de diálogo entre os genitores, diante da alta animosidade, que envolve, inclusive, ameaças de morte e de novas agressões.

Importante destacar que o CNJ determinou que, em casos dessa natureza, os julgadores sempre apliquem o PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO - 2021

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a aludida perspectiva de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade".

Por oportuno, cito alguns trechos do mencionado protocolo:

A violência de gênero é um fenômeno comum no Brasil. Entretanto, nem sempre o fenômeno é bem compreendido: o seu caráter peculiar está não no fato de a vítima ser mulher, mas, sim, por conta de ela ser cometida em razão de desigualdades de gênero (entendendo essa categoria como sendo constituída pela interação entre outros marcadores sociais). A diferença é simples: quando uma mulher é atropelada no trânsito, não necessariamente estamos falando de violência de gênero - ainda que haja uma violência e que a vítima seja mulher. Por outro lado, quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência - relacionada à dominação de um grupo - ocorra 51. (...)

Estereótipos podem influenciar, por exemplo, na apreciação da relevância de um determinado fato para o julgamento. Isso ocorre quando um julgador ou uma julgadora: Considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem. Por exemplo, quando se atribui maior peso ao testemunho de pessoas em posição de poder, desconsiderando o testemunho de mulheres e meninas em casos de violência doméstica

ou em disputas de guarda envolvendo acusações de alienação parental, a partir da ideia preconceituosa de que as mulheres são destemperadas, vingativas, volúveis e menos racionais do que os homens⁴⁹. Da mesma forma, estereótipos operam no descrédito atribuído a relatos de trabalhadoras quanto às más condições de trabalho ou a situações de assédio. (...)

Nesta hipótese, conforme entendimento do c. STJ, havendo um alto grau de beligerância entre os genitores, que possa vir a atrapalhar o exercício da guarda compartilhada no caso concreto, recomenda-se a fixação da guarda unilateral, em observância do princípio do melhor interesse do menor.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS MENORES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A GUARDA COMPARTILHADA NÃO ATENDE O MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N° 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta eg. Corte Superior já decidiu que a guarda compartilhada dos filhos é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, na medida em que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar deles.

2.1. Contudo, a questão envolvendo a guarda de menores não pode ser resolvida somente no campo legal, devendo também ser examinada sob o viés constitucional, consubstanciado na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF, que também deve ser respeitado pelo magistrado, garantindo-lhes a proteção integral, que não podem ser vistos como objeto, mas sim como sujeitos de direito.

2.2. Em situações excepcionais e, em observância ao referido princípio, a guarda compartilhada não é recomendada, devendo ser indeferida ou postergada, como nos casos em que as condutas conturbadas e o alto grau de beligerância entre os seus genitores ao longo do processo de guarda não observam o melhor interesse dos filhos. (...)

(AgInt no REsp 1808964/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020).

Cito, igualmente, a jurisprudência deste e. Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA - EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM RELAÇÃO À GENITORA - CONVIVÊNCIA PATERNA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

- A guarda compartilhada tornou-se regra pela Lei nº 13.058, para que ambos os pais possam exercer a autoridade parental, quanto aos interesses e bem-estar dos filhos.

- A existência medida protetiva em favor de um dos genitores caracteriza-se como circunstância excepcional que inviabiliza o exercício da guarda compartilhada.

- A regulamentação da convivência familiar traz em si a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente e é decidida sob o princípio constitucional do melhor interesse da criança.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.033908-9/001, Relator (a): Des.(a) Alice Birchall, 4^a Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/09/2022, publicação da súmula em 26/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA DE MENOR - AUSÊNCIA DE CONDUTA DESABORANDORA DE QUALQUER DOS GENITORES - IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA DOS GENITORES - MEDIDA PROTETIVA - GUARDA UNILATERAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - REGULAMENTAÇÃO VISITAS - ALTERNÂNCIA.

- O critério principal para determinar a guarda de uma criança é o princípio do melhor interesse do menor que decorre da primazia da dignidade humana, tendo em vista, a necessidade de preservar ao máximo aqueles que se encontra em situação de fragilidade, como as crianças, de acordo com o ECA.

- Verificando-se inexistirem condutas desabonadoras de qualquer dos genitores, porém, a impossibilidade momentânea do exercício da guarda compartilhada pela situação conflituosa existente entre o ex-casal é de se conceder a guarda unilateral a um deles, com a fixação de visitas para o outro.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.000414-9/002, Relator (a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 28/08/2023, publicação da súmula em 29/08/2023)

Além disso, verifica-se que o menor está em fase inicial da vida, com apenas 4 (quatro) anos de idade, de modo que ele não pode ser afastado do afeto materno.

Além do mais, o agravado não juntou nenhum documento nos autos que comprove que a criança sofreu maus tratos junto à genitora, além de que consta do relatório social que, mesmo diante das supostas agressões, o agravado nunca levou o menor de idade ao médico, tampouco procurou algum órgão competente, o que também enfraquece tais alegações do genitor.

Não ignoro o relatório social, que afirmou que a relação entre pai e filho é muito forte, todavia, também, não há como ignorar o boletim de ocorrência da agravante em face do agravado por violência doméstica (ordem 13), a denúncia oferecida pelo Ministério Público e a prisão em flagrante do agravado por agressão física à agravante e também por submeter o menor de idade a risco de vida diante da direção perigosa, e das alegações de que o pai pratica alienação parental com o filho (vídeo à ordem 15), o fato do pai não querer levar o filho para uma avaliação com profissional sob desenvolvimento de fala e, por último, o fato do pai afirmar, mesmo depois de ser advertido por escrito pelo suposto crime de alienação parental, sendo explicado a ele as consequências que isso pode acarretar ao psicológico da criança, reiterou na falar de que não deixará o seu filho ir pra casa da mãe.

No caso, diante de todo o histórico e do vídeo juntado, no qual o agravado faz diversas alegações negativas e ofensivas à mãe, na frente do menor de idade, que fica claramente desconfortável e com medo da situação, ameaçando a agravante de morte caso vá buscar seu filho, demonstrando, pois, o comportamento agressivo do agravado e claros indícios de alienação parental, o que, por si só, já demonstra o risco para o desenvolvimento do menor de idade.

A decisão agravada fixou a guarda compartilhada com residência paterna, com o intuito de garantir a manutenção da situação fática e evitar desgastes na rotina da criança. Contudo, por mais que a rotina da criança deva ser preservada, isto não pode prevalecer sobre toda a situação narrada, permitindo que o agravado continue impedindo o contato do filho com a mãe, que era quem exercia sua guarda fática antes da retirada abrupta do menor de sua convivência e residência, pelo agravado e a Justiça não pode compactuar com situações como a descrita, em nome da não alteração da rotina da criança.

Também não há como ignorar o contexto envolvendo violência doméstica, ameaças e comportamentos agressivos que alcançam a criança, uma vez que tais atos foram praticados, por mais de uma vez, na frente do menor (conforme consta do boletim de ocorrência e do vídeo juntado).

À luz de tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada, para conceder a guarda unilateral da criança à genitora, ora agravante, mantendo a regulamentação de visitas fixada pela decisão agravada, agora em favor do genitor, com a intermediação de um terceiro a ser indicado pela genitora, recomendando-se ao juiz do processo adotar as medidas pertinentes para a reversão da medida, de forma pacífica, inclusive, em sendo o caso, renovando-se as medidas protetivas e advertindo-se o recorrido da gravidade e consequências de sua conduta e falas.

Custas pelo agravado.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA:"DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"